



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Formalizador: Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Impetrante: Manoel Marcelo de Andrade
Advogados: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros
Interessado: Lexoney de Araújo Cavalcante
Exercício: 2009

EMENTA: PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial. Regular com ressalvas. Aplicação de multa. Desconstituição de débito. Recomendações e Representações.

ACÓRDÃO APL – TC –00309/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Ex-Prefeito Municipal de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *PARECER PPL – TC – 00054/13* (fls. 600/602) e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00240/13* (fls. 603/628), acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão contida no voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, para:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00054/13 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Manoel Marcelo de Andrade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

2. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
3. desconstituir as imputações de débitos aos Ex-gestores;
4. manter a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), assinando-lhe o prazo de trinta (30) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
5. manter as recomendações e representações.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de junho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Marcelo de Andrade, Ex-prefeito do Município de Serra Redonda – PB, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *PARECER PPL – TC – 00054/13* (fls. 600/602) e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00240/13* (fls. 603/628), nos seguintes termos:

- a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Comuna, Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
- b) julgar irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Urbe, Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
- c) imputar débito ao administrador do Município no montante de R\$ 221.577,51, atinentes à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais sem a efetiva comprovação, R\$ 209.577,51, e ao excesso na remuneração recebida, R\$ 12.000,00;
- d) atribuir ao Vice-prefeito débito na quantia de R\$ 3.000,00, respeitante também ao excesso na remuneração recebida;
- e) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento das importâncias;
- f) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00;
- g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento da penalidade;
- h) fazer recomendações ao Alcaide; e
- i) efetuar as devidas representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

O Grupo Especial de Auditoria – GEA emitiu relatório (fls. 719/744) opinando pelo conhecimento da reconsideração, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, elidindo, apenas, a eiva respeitante à abertura de créditos adicionais suplementares sem a indicação da fonte de recursos para cobertura.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer (fls. 746/754) pugnando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela sua procedência parcial, considerando firme e válida a decisão inicial, sendo retificado tão somente no que concerne às alterações verificadas pelos analistas em sua manifestação.

O Relator, AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO, evidenciou que a peça interposta pelo Prefeito do Município de Serra Redonda/PB, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, entendeu pelo conhecimento do presente recurso, e, quanto ao aspecto material, que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes de excluir da imputação de débito ao Alcaide o valor atinente à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais, R\$ 209.577,51; elidir a eiva respeitante à abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da fonte de recursos para cobertura e alterar o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, concluiu o Relator que as demais máculas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por provocação ou ato oficial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para excluir da imputação de débito atribuída ao Alcaide o valor atinente à contabilização de dispêndios com sentenças judiciais, R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

209.577,51, elidir a eiva respeitante à abertura de créditos adicionais suplementares sem indicação da fonte de recursos para cobertura, bem como modificar o percentual de aplicação da receita de impostos e transferências em ações e serviços públicos de saúde de 14,91% para 15,46%;

2. *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É o relatório.

Voto Vista – Conselheiro Arnóbio Alves Viana

O pedido de vista teve como objetivo analisar as máculas remanescentes que ensejaram a emissão de parecer contrário, que tratam da remuneração do Prefeito e Vice-prefeito, e da carência de pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, sobre as quais, passo a tecer as seguintes considerações.

Quanto à imputação de débito motivada pelo recebimento de subsídios em excesso pelo então Prefeito e ex-vice-Prefeito, nas quantias respectivas de R\$ 12.000,00 e R\$ 3.000,00, resultante da utilização de instrumento inábil para fixação dos subsídios dos mencionados agentes políticos (Resolução da Câmara Municipal), entendo não ser cabível.

De fato o instrumento legal (resolução) não se configura adequado, porém, a medida adotada por esta Corte de Contas não me parece adequada, uma vez que a Lei Municipal nº 452/2004, que fixou os subsídios desses agentes para a legislatura de 2005 a 2008, é de caráter temporário, possuindo ultra-atividade para aplicação aos fatos tão somente ocorridos na sua vigência, mesmo depois de revogada, não sendo possível, portanto, aplicá-la à legislatura subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

Logo, sem necessidade de maiores enfrentamentos, considerando a ausência de lei e a inadequação do instrumento eleito (resolução), conclui-se que os subsídios dos agentes políticos (prefeito e vice-prefeito), para a legislatura 2009 a 2012, foram concedidos ao arrepio da Constituição da República, numa interpretação literal da norma.

No entanto, por se tratar de uma verba devida aos gestores, em razão das funções efetivamente desempenhadas, entendo que esta Corte de Contas deve analisar a questão à luz dos princípios que norteiam a administração pública, livrando-se um pouco das amarras da **estrita legalidade**, muitas vezes injustas.

Inicialmente é importante ressaltar que esses subsídios foram fixados pela Câmara Municipal, conforme determina a lei maior, apesar do instrumento legal não ter sido adequado, conforme já noticiado. Isso demonstra que não houve qualquer interferência dos gestores na fixação das próprias remunerações.

No mais, considerando a importância e complexidade das funções desempenhadas, entendo que os subsídios foram pagos dentro dos limites da razoabilidade, uma vez que os acréscimos concedidos entre uma legislatura e outra (Prefeito: R\$ 1.000,00 – Vice-prefeito: R\$ 250,00), não representam sequer a correção monetária do período, conforme demonstrado abaixo:

PREFEITO – BASE DE CÁLCULO R\$ 6.500,00				
2005/2008	2009/2012	IGPM	INPC	IPCA
6.500,00	7.500,00	8.046,46	7.910,90	7.887,41
VICE-PREFEITO – BASE DE CÁLCULO R\$ 3.250,00				
2005/2008	2009/2012	IGPM	INPC	IPCA
3.250,00	3.500,00	4.023,23	3.955,45	3.938,71

A correção monetária dos subsídios já foi objeto de discussão neste plenário, quando do julgamento da PCA da Câmara Municipal de Junco do Seridó



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

(Processo TC nº 03079/12), sugerida pela Auditoria e acompanhada pelo MPE, que se pronunciou nos seguintes termos:

[...] uma vez declarada inconstitucional a lei que instituía subsídio para a legislatura atual, é caso, pois, de repriminir legislação aplicável no ano de 2004, atualizando monetariamente seus valores, até para preservar o comando do art. 37, X, compatível que é com o art. 29, IV. **Os cálculos da Auditoria merecem prevalecer**, portanto, sendo caso de imputar o débito respectivo com vistas a ressarcimento do erário. A reprovação global das contas, de outro lado, não é indicada, em virtude de respeitados os demais vetores da gestão pública. (grifei)

Em relação a esse julgado, a Auditoria e o MPE entenderam pela imputação do débito, decorrente dos valores recebidos a maior, após correção monetária, o que não é o caso dos presentes autos.

Poderia ainda analisar a questão à luz dos princípios da boa-fé, da proporcionalidade, da moralidade, do interesse público, dentre outros. Porém, os elementos que trago são suficientes para formar minha convicção quanto à reforma da decisão para afastar a irregularidade, tendo em vista que a percepção dos valores não se configura irregularidade capaz de justificar a imputação de débito, tampouco de macular as contas, ora sob análise.

No que tange à irregularidade que versa sobre a carência de pagamento de contribuições patronais devidas ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, o relator afirma que os documentos que comprovam os parcelamentos não são capazes de elidir a falha. Consta ainda que o Município recolheu apenas 45,68% das obrigações devidas em 2009.

Esta Corte de Contas tem firmado entendimento de que o parcelamento de débito configura-se medida suficiente para não resultar na emissão de parecer contrário à aprovação das contas, sob esse fundamento, a exemplo das decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

proferidas nos autos dos Processos **TC nº 5360/13 e TC nº 5185/13**, julgados na última sessão (14/05/2014) e do Processo **TC 04107/11**, com recolhimento de 28,02% do valor devido. Sendo assim, entendo que a decisão combatida merece reforma nesse aspecto.

Quanto à realização de dispêndios sem licitação no montante de R\$ 90.551,52, mantendo coerência com decisões anteriores desta Corte de Contas (**alguns precedentes: Processo nº 0251/12; Processo nº 02335/08 e 04296/11**) e, considerando que as despesas sem o devido procedimento licitatório corresponderam a **1,54%** do total das despesas orçamentárias, entendo que a falha merece ser relevada, cabendo recomendação ao atual Gestor para observar os ditames da Lei nº 8.666/93.

No item que trata dos valores pagos em razão de decisões judiciais, apesar de já elididas pelo Relator, faz-se necessários alguns esclarecimentos, tendo em vista a importância da matéria.

Dessa forma, ao examinar alguns documentos referentes às decisões judiciais que resultaram nos sequestros na conta do FPM, observo que essas medidas foram tomadas pelo Poder Judiciário, em razão do descumprimento, pelo Município, quanto ao dever de efetuar os depósitos das quantias executadas, apesar de regularmente citada. Em vários processos judiciais, os pagamentos foram efetuados pela própria tesouraria do Município, conforme acordo firmado em audiência.

Portanto, não restam dúvidas de que o Município tinha conhecimento dessas condenações, tendo em vista que sempre foi notificado (intimado/citado) para tomar conhecimento e/ou praticar os atos processuais, nos termos da lei.

No mais, independentemente de alguma falha cometida pelo Banco do Brasil e/ou do Poder Judiciário, é importante ressaltar que a tutela dos interesses do Município de Serra Redonda cabia ao Gestor, que no caso específico, quedou-se inerte, enquanto recursos públicos estavam sendo indevidamente sequestrados. Isso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05086/10

comprova a total ausência de controle interno, tantas vezes já discutida neste plenário.

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos, peço *venia* ao nobre Relator e **voto** pelo conhecimento e provimento do recurso, para:

1. desconstituir o Parecer PPL-TC-00054/13 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
2. julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Marcelo de Andrade;
3. desconstituir as imputações de débitos aos Ex-gestores;
4. manter a aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, no valor de R\$ 4.150,00, ;
5. manter as recomendações e representações.

É o voto.

João Pessoa, 18 de junho de 2014

Cons. Arnóbio Alves Viana
Formalizador

Em 18 de Junho de 2014



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Cons. Arnóbio Alves Viana

FORMALIZADOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL